



**EXERCÍCIO 2018**

**LEI 1.326/17**



LEI Nº 1.326 / 2017

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Governo do Município da Ilha de Itamaracá para o período de 2018 a 2021.

O Prefeito do Município da Ilha de Itamaracá, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, e eu sanciono.

Art. 1º. Fica instituído o Plano Plurianual do Governo do Município da Ilha de Itamaracá, Estado de Pernambuco, para o quadriênio 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º., da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma do Anexo II desta lei.

Art. 2º. O Plano Plurianual foi elaborado observando as seguintes prioridades para a ação do Governo Municipal:

- I. implementar políticas públicas de responsabilidade social;
- II. promover a adequação, modernização e eficiência dos serviços públicos;
- III. promover o aprimoramento, modernização e valorização do quadro de servidores;
- IV. promover a adequação da infraestrutura urbana.
- V. promover o desenvolvimento econômico sustentável e a recuperação da qualidade ambiental do Município.

**Parágrafo Único.** Para fins desta Lei, considera-se:

I – **programa:** o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, classificados em:

a) **finalístico:** resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à população;

II – **função:** o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

III – **subfunção:** uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto das despesas do setor público;



IV – **objetivo programático:** resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais, ou seja, a finalidade do programa;

V – **indicador de desempenho:** sempre associado ao objetivo, deve ser concedido de forma a possibilitar sua utilização como unidade de medida para mensuração de resultados desejados com a realização do programa; expressa, de forma quantitativa, as consequências de suas ações sobre o público-alvo;

VI – **ações governamentais:** o conjunto de procedimentos e esforços governamentais para tornar viável a execução do programa;

a) **projeto:** são instrumentos de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, e das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo;

b) **atividade:** são instrumentos de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto que concorre para a manutenção da ação do Governo;

c) **operação especial:** são as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – **produto:** bens ou serviços gerados, direta ou indiretamente a sociedade;

VIII – **unidade de medida:** fatores que permitem a mensuração e quantificação dos produtos;

IX – **meta:** é a quantidade do produto que se deseja obter a cada ano, pela implantação da ação expressa na unidade de medida adotada.

Art. 3º. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou projeto lei específico.

Art. 4º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais e/ou através de leis específicas, apropriando-se ao respectivo programa, às modificações consequentes.

**Parágrafo Único.** De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.



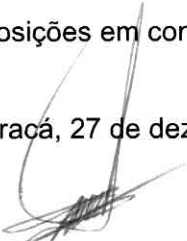
Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 6º. A programação da receita prevista para consecução do programa de trabalho estabelecido nesta Lei está definida no Anexo I.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Ilha de Itamaracá, 27 de dezembro de 2017.

  
MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO  
- Prefeito Municipal -